SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013757-05.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Rogério Antonio da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº. 1013757-05.2017

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA.

Aduziu a autora que é credora do requerido pelo valor de R\$ 5.961,69 (atualizado até novembro de 2017), referente à mensalidade escolar do filho Breno Antonio da Silva, aluno matriculado na mantenedora Escola/Colégio Adventista de São Carlos, referente aos meses de abril a outubro do ano letivo de 2017. Requereu a procedência da ação para que o requerido seja condenado ao pagamento do valor acima mencionado. Juntou documentos às fls. 05/42.

Citado com hora certa (fl.76) o requerido deixou de apresentar contestação (cf. certidão de fl.94).

O curador especial contestou a ação por negativa geral. (fls.97/98).

A requerente encartou manifestação às fls. 105/106.

Instados à produção de provas (fl.107), requerente e requerido permaneceram inertes (cf. certidão de fls. 113).

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decido.

Trata-se de cobrança de numerário decorrente de prestação de serviços educacionais prestados pelo estabelecimento de ensino nos meses de abril a outubro do ano letivo de 2017. O total alcança a monta de R\$ 5.961,69.

A defesa trazida pela zelosa curadora especial não tem força para desconstituir a procedência da ação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/42.

A falta de pagamento está caracterizada e os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados na inicial.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a súplica inicial para o fim de **CONDENAR** o requerido **ROGÉRIO ANTONIO DA SILVA** a pagar à autora, **INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL** a quantia de R\$ 5.961,69 (cinco mil novecentos e sessenta e um mil reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro de 2017.

Referido valor será pago com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado essa decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 19 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA